



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.007

[Documento normativo revogado pela Resolução 3.280, de 09/03/2005.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.620, de 26.07.89, bem como no Comunicado DECAM nº 1.195, de 05.10.89, procedemos, na CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS - CNC, à:

- a) instituição, no Capítulo 20, do Título 9;
- b) alteração do ANEXO Nº 22 do Capítulo 21.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 13 de outubro de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO
Carlos Eduardo T. de Andrade
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DISPOSIÇÕES DIVERSAS - 20

Índice do Capítulo

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Autorização para operar em câmbio no mercado de câmbio de taxas administradas	9 (+)
Expurgo de documentos vinculados a operações de câmbio	3
Generalidades	1
Horário para contratação de operações de câmbio com o Banco Central .	7
Operações de câmbio de entidades governamentais	8
Países de intercâmbio em moedas conversíveis	6
Recebimento em moedas estrangeiras, no País, pela venda de bens ou prestação de serviços	4
Remessa de dados e informações ao Banco Central	2
Transferências de moeda estrangeira em espécie, do e para o exterior.	5
<u>ANEXOS</u>	
Documentos que podem ser recebidos em fita magnética	1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DISPOSIÇÕES DIVERSAS - 20

Autorização para Operar em Câmbio no Mercado de Câmbio de Taxas Administradas - 9

1. Níveis mínimos de capital; requisitos básicos - A instituição financeira, para se habilitar à obtenção de autorização para operar em câmbio, deve possuir capital não inferior aos níveis mínimos regulamentares e atender aos seguintes requisitos básicos: (Res. 1.620-I)
 - a) forma de constituição - ser constituída sob a forma de banco comercial, banco de investimento, ou múltipla; (Res. 1.620-I.a)
 - b) banco de investimento - no caso de banco de investimento, sempre que seja ligado a um banco comercial, mediante controle comum, é vedado o duplo credenciamento, devendo o acionista controlador optar pela autorização para operar em câmbio em uma ou outra instituição. Admite-se, contudo, o credenciamento duplo na hipótese da existência de acionistas minoritários exclusivos do banco de investimento, detentores de percentual mínimo de seu capital votante, fixado pelo Banco Central; (Res. 1.620-I.b)
 - c) instituição financeira múltipla - no caso de instituição financeira múltipla, possuir carteira comercial ou de investimento, neste último caso observadas as disposições da alínea "b", supra; (Res. 1.620-I.c)
 - d) membro da Diretoria responsável pelas operações de câmbio - designar, entre os Diretores da Instituição homologados pelo Banco Central, aquele que, detentor de notória experiência em administração bancária, ficará responsável pelas operações de câmbio; (Res. 1.620-I.d)
 - e) responsável pelas operações em cada dependência - designar pessoa responsável pelas operações em cada uma das dependências autorizadas, que detenha comprovada experiência na condução de serviços de câmbio em geral, por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, adquirida no País; (Res. 1.620-I.e)
 - f) facilidades e condições operacionais - dispor das facilidades e condições operacionais necessárias à condução dos negócios de câmbio, consoante projeto a ser apresentado ao Banco Central. (Res. 1.620-I.f)
2. Concessão a exclusivo critério do Banco Central - Atendidos os requisitos indicados no item anterior, a autorização para operar em câmbio poderá ser concedida a exclusivo critério do Banco Central. (Res. 1.620-II)
3. Obrigações decorrentes da autorização - A autorização obtida pelas instituições financeiras para operar em câmbio implica a defesa intransigente das reservas cambiais do País, seja quanto à realização tempestiva das receitas provenientes de exportação e outros direitos, seja quanto à liceidade e exequibilidade das operações das quais decorram ou possam decorrer pagamentos ao exterior. Para isso, é dever dessas instituições revestir suas operações das necessárias cautelas, bem como mantê-las sob permanente acompanhamento, de forma a assegurar sua regular liquidação. (Res. 1.620-III)
4. Certificação da qualificação dos clientes - Como consequência do disposto no item precedente, devem as instituições autorizadas a operar em câmbio



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DISPOSIÇÕES DIVERSAS - 20

Autorização para Operar em Câmbio no Mercado de Câmbio de Taxas Administra-
tradas - 9

certificar-se da qualificação de seus clientes compradores ou vendedores de divisas, usuários da prestação de serviço bancário internacional, para a realização das operações de câmbio às quais se proponham, mediante a realização, entre outras, das necessárias avaliações cadastrais, de desempenho, de procedimentos comerciais e capacidade financeira. (Res. 1.620-IV)

5. Prazo máximo para início das operações; caducidade da permissão - Uma vez concedida a autorização para a prática de operações de câmbio, estas deverão ser iniciadas no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do respectivo despacho, no Diário Oficial da União, sob pena de caducidade da permissão, igualmente aplicável na ocorrência de descontinuidade no exercício das operações. (Res. 1.620-V)
6. Inaplicabilidade aos credenciamentos para realização de operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes - Os requisitos de que tratam os itens 1, 2 e 5 deste Título não se aplicam aos credenciamentos para a realização de operações sob o regime instituído pela Resolução nº 1.552, de 22.12.88 (Título 2-2). (Res. 1.620-VI)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

ANEXO N. 22 - Lista dos Certificados de Autorização ou de Registro emitidos até 31.12.88, relativos às operações mencionadas em 21-17-J.II, não sujeitas a depósito sob o regime instituído pela Resolução n. 1.564, de 16.01.89

CERTIF.	CERTIF.	CERTIF.	CERTIF.	CERTIF.	CERTIF.
P41/00042	011/00001	011/00004	011/00007	011/00038	011/00066
011/00080	011/00083	011/00100	011/00110	011/00113	011/00129
011/00130	011/00133	011/00137	011/00138	011/00139	011/00142
011/00143	011/00144	041/10121	041/10182	041/10188	041/10689
041/10692	041/11173	041/13025	111/00956	111/00964	111/01006
111/01095	111/01173	111/01296	111/01297	111/01301	111/01306
111/01324	111/01328	111/01330	111/01335	111/01339	111/01348
111/01353	111/01354	111/01357	111/01358	111/01363	111/01370
111/01372	111/01377	111/01386	111/01388	111/01392	111/01394
111/01399	111/01402	111/01406	111/01411	111/01428	111/01431
111/01439	111/01442	111/01443	111/01451	111/01454	111/01461
124/00012	124/00014	131/00041	131/00042	131/00043	141/24626
141/24627	141/24720	141/24724	141/24751	141/24761	141/24765
141/24772	141/24778	141/24780	141/24781	141/24786	141/24787
141/24788	141/24792	141/24793	141/24794	141/24797	141/24798
141/24799	141/24803	141/24804	141/24809	141/24811	141/24816
141/24827	141/24837	141/24858	141/24871	141/24895	141/24966
141/25009	141/25018	141/25019	141/25020	141/25021	141/25022
141/25023	141/25027	141/25039	141/25044	141/25047	141/25048
141/25049	141/25050	141/25051	141/25052	141/25053	141/25054
147/00242	211/02438	211/02578	211/02625	211/02628	211/02637
211/02664	211/02676	211/02677	211/02682	211/02683	211/02696
211/02697	211/02703	211/02713	211/02729	211/02751	211/02753
211/02786	211/02793	211/02801	211/02812	211/02831	211/02854
211/02855	211/02865	211/02870	211/02871	211/02872	211/02886
211/02998	211/02916	211/02917	211/02920	211/02974	211/02976
211/03007	211/03010	211/03016	211/03044	211/03072	211/03076
211/03079	211/03081	211/03092	211/03093	211/03110	211/03126
211/03130	211/03143	211/03144	211/03155	211/03157	211/03183
211/03188	211/03193	211/03197	211/03233	211/03242	211/03255
211/03264	211/03282	211/03301	211/03303	211/03320	211/03322
211/03341	211/03347	211/03350	211/03354	211/03362	211/03364
211/03365	211/03367	211/03370	211/03382	211/03383	211/03392
211/03404	211/03406	211/03407	211/03409	211/03412	211/03430
211/03432	211/03440	211/03442	211/03447	211/03451	211/03452
211/03453	211/03463	211/03468	211/03470	211/03474	211/03475
211/03476	211/03481	211/03482	211/03501	211/03505	211/03519
211/03524	211/03534	211/03586	211/03597	211/03599	211/03600
211/03602	211/03603	211/03604	211/03605	211/03665	211/03683
211/03686	211/03689	211/03700	211/03721	211/03723	211/03727
211/03731	211/03739	211/03747	211/03751	211/03781	211/03788
211/03789	211/03813	211/03823	211/03828	211/03855	211/03856
211/03857	211/03860	211/03863	211/03865	211/03876	211/03883
211/03884	211/03894	211/03895	211/03923	211/03927	211/03931
211/03936	211/03938	211/03960	211/03963	211/03966	211/03969
211/03981	211/04000	211/04015	211/04029	211/04032	211/04049
211/04050	211/04077	211/04086	211/04091	211/04109	211/04120
223/01107	223/01117	223/01118	223/01176	223/01184	223/01197
223/01205	223/01214	223/01215	223/01216	223/01221	223/01223
223/01224	223/01227	223/01236	223/01240	223/01242	223/01244
223/01245	223/01246	223/01247	223/01250	223/01252	223/01254
223/01255	223/01257	223/01258	223/01259	223/01260	223/01263
223/01268	223/01271	223/01272	223/01275	223/01276	223/01277
223/01278	223/01279	223/01281	223/01282	223/01283	223/01284
223/01285	223/01286	223/01287	223/01288	223/01289	223/01290
223/01291	223/01292	223/01293	223/01294	223/01295	223/01297
223/01298	223/01299	223/01300	223/01302	223/01303	223/01304
223/01305	223/01306	223/01307	223/01308	223/01309	223/01310
223/01311	223/01312	223/01313	223/01314	223/01316	223/01317
223/01318	223/01319	223/01320	223/01321	223/01322	223/01323
223/01324	223/01325	223/01326	223/01327	223/01328	223/01329
223/01330	223/01331	223/01332	223/01333	223/01334	223/01335
223/01336	223/01337	223/01338	223/01339	223/01340	223/01341
223/01342	223/01343	223/01344	223/01345	223/01346	223/01347
223/01348	223/01349	223/01350	223/01351	223/01352	223/01353



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

2

ANEXO N. 22 - Lista dos Certificados de Autorização ou de Registro emitidos até 31.12.88, relativos às operações mencionadas em 21-17-3.IX, não sujeitas a depósito sob o regime instituído pela Resolução n. 1.564, de 16.01.89

223/01354	223/01355	223/01356	223/01357	223/01358	223/01359
223/01360	223/01361	223/01362	223/01363	223/01364	223/01365
223/01366	223/01367	223/01368	223/01369	223/01370	223/01371
223/01372	223/01373	223/01374	223/01375	223/01376	223/01378
223/01379	223/01380	223/01381	223/01382	223/01383	223/01384
223/01385	223/01386	223/01387	223/01388	223/01389	223/01390
223/01391	223/01392	223/01393	223/01394	223/01395	223/01396
223/01397	223/01398	223/01399	223/01400	223/01401	223/01402
223/01403	223/01404	223/01405	223/01406	223/01407	223/01408
223/01409	223/01410	223/01411	223/01412	223/01413	223/01414
223/01415	223/01416	223/01417	223/01418	223/01419	223/01420
223/01421	223/01422	223/01423	223/01424	223/01425	223/01426
223/01427	223/01428	223/01429	223/01430	223/01431	223/01432
223/01433	223/01434	223/01435	224/01545	224/01755	224/02072
224/02246	224/02283	224/02303	224/02304	224/02308	224/02309
241/28902	241/28916	241/28918	241/28923	241/28950	241/28954
241/28955	241/28959	241/28961	241/28965	241/28977	241/28982
241/28990	241/28995	241/29001	241/29010	241/29011	241/29012
241/29016	241/29069	241/29114	241/29176	241/29237	241/29242
241/29246	241/29256	241/29262	241/29279	241/29293	241/29294
241/29320	241/29389	241/29394	241/29407	241/29408	241/29454
241/29478	241/29481	241/29483	241/29523	241/29568	241/29569
241/29600	241/29630	241/29635	241/29641	241/29674	241/29675
241/29682	241/29702	241/29721	241/29740	241/29742	241/29743
241/29744	241/29754	241/29772	241/29806	241/29817	241/29822
241/29823	241/29826	241/29831	241/29849	241/29850	241/29864
241/29865	241/29866	241/29870	241/29876	241/29947	241/29956
241/30000	241/30002	241/30005	241/30011	241/30024	241/30054
241/30065	241/30080	241/30088	241/40066	241/40119	244/01677
244/01713	244/01965	244/02099	247/02817	247/02925	247/02926
247/03025	247/03108	247/03200	247/03219	247/03231	311/00088
311/01202	311/01259	311/01261	311/01303	311/01362	311/01365
311/01380	311/01382	311/01395	311/01399	311/01423	311/01428
311/01429	311/01439	311/01444	311/01445	311/01450	311/01479
311/01481	311/01520	311/01522	311/01528	311/01534	311/01538
311/01541	311/01552	311/01594	311/01607	311/01615	311/01618
311/01620	311/01622	311/01624	311/01631	311/01662	311/01702
311/01706	311/01709	311/01712	311/01735	311/01752	311/01811
311/01823	311/01843	311/01866	311/01868	311/01870	322/00003
323/00423	323/00424	323/00439	323/00440	323/00441	323/00442
323/00443	323/00444	323/00445	323/00446	323/00447	323/00448
323/00449	323/00450	323/00451	323/00452	323/00453	323/00454
323/00455	323/00456	323/00457	323/00458	323/00459	323/00460
323/00461	323/00462	323/00463	323/00464	323/00465	323/00466
324/00313	324/00314	324/00315	324/00316	324/00317	324/00318
324/00319	324/00320	324/00321	324/00322	324/00323	324/00326
324/00327	324/00329	324/00330	324/00331	324/00332	341/00031
341/01054	341/01098	341/02299	341/02513	341/02514	341/02534
341/02678	341/02994	341/02999	341/03110	341/03535	341/03546
341/03761	341/03894	341/04083	341/04144	341/04145	341/04213
341/04508	341/04423	341/05000	341/05051	341/05052	341/05091
341/05153	341/05331	341/05443	341/05515	341/05695	341/05913
341/05996	341/06007	341/06042	341/06043	341/06295	341/06312
341/06377	341/06412	341/06504	341/06513	341/06554	341/06603
341/06667	341/06708	341/06787	341/06849	341/06870	341/06979
341/07012	341/07197	341/07400	341/07457	341/07473	341/07572
341/07703	341/07723	341/07860	341/07861	341/07948	341/07949
341/07950	341/07951	341/08072	341/08104	341/08105	341/08110
341/08113	341/08115	341/08116	341/08119	341/08120	341/08122
341/08128	341/08129	341/08146	341/08149	341/08150	341/08153
341/08154	341/08172	341/08181	341/08219	341/08254	341/08255
341/08256	341/08319	341/08326	341/08344	341/08345	341/08376
341/08391	341/08397	341/08412	341/08437	341/08438	341/08469
341/08481	341/08486	341/08490	341/08491	341/08492	341/08514
341/08517	341/08518	341/08533	341/08541	341/08607	341/08622
341/08640	341/08642	341/08645	341/08646	341/08650	341/08676
341/08680	341/08686	341/08700	341/08752	341/08783	341/08821
344/01170	344/01443	344/02150	347/02295	411/00029	411/00058



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

3

ANEXO N. 22 - Lista dos Certificados de Autorização ou de Registro emitidos até 31.12.88, relativos às operações mencionadas em 21-17-3.IX, não sujeitas a depósito sob o regime instituído pela Resolução n. 1.564, de 16.01.89

411/00131	411/00137	411/00138	411/00139	411/00140	411/00141
411/00142	411/00143	411/00144	411/00145	411/00205	411/00210
411/00215	411/00246	411/00260	411/00269	411/00271	411/00299
411/00300	411/00301	411/00331	423/00001	423/00002	423/00003
423/00314	423/00315	441/00013	444/00079	444/00080	511/00019
511/00043	511/00044	511/00060	511/00070	511/00079	511/00098
511/00100	511/00114	511/00115	511/00120	511/00125	511/00135
511/00136	511/00140	511/00141	511/00169	511/00172	511/00183
511/00192	511/00193	511/00197	511/00205	511/00216	511/00217
511/00218	511/00219	511/00220	511/00250	511/00256	511/00259
511/00260	511/00261	511/00265	511/00272	511/00273	541/00004
541/00008	541/00032	541/00033	541/00035	541/00042	611/00015
611/00030	611/00031	611/00035	611/00043	611/00048	611/00061
611/00071	611/00073	611/00079	611/00089	611/00102	641/00012
641/00013	641/00014	641/00015	811/00021	811/00027	811/00037
811/00071	811/00131	811/00132	811/00133	811/00140	811/00144
811/00155	811/00156	841/00001	906/00010	911/00001	911/00002
911/00007	911/00015	911/00024	911/00042	911/00055	

(Con. DECAM 1.195, anexo)